



TC 015.986/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tarumirim/MG

Responsável: João Correia da Silveira

Procurador/Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. João Correia da Silveira, ex-prefeito do Município de Tarumirim/MG, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2537/2001/MI, Siafi 465332, firmado com este município para execução de obras de canalização do Córrego Taruaçu.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 131.578,97 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.578,97 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 56-72).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20020B003354, no valor de R\$ 125.000,00, emitida em 30/12/2002. Os recursos foram creditados na conta específica em 3/1/2003 (peça 1, p. 192).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2002 a 27/8/2003, acrescido de 60 dias para apresentação da prestação de contas final, conforme cláusula terceira do termo do ajuste.

5. O projeto inicialmente proposto pela Prefeitura de Tarumirim previa a realização da obra em seção triangular aberta e revestimento de gabião tipo colchão reno, em área densamente habitada. O parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração (SIH) foi contrário à aprovação da proposta, tendo em vista que o projeto não garantia a durabilidade da obra, envolvia custo unitário muito elevado e representava solução técnica inferior e de custo mais elevado que outras alternativas possíveis como revestimento em concreto ou alvenaria de pedra argamassada (peça 1, p. 22). Desse modo, propôs sua alteração para seção retangular fechada em concreto armado que, acatada pela proponente, foi aprovada pelo Ministério da Integração (peça 1, p. 36-40).

6. Para seleção da empresa executora foi realizado processo licitatório na modalidade convite (Carta Convite 018/2002), sendo vencedora a empresa Prester Ltda., contratada por meio do contrato administrativo s/n constante da peça 1, p. 124- 130.

7. A Prefeitura apresentou prestação de contas do Convênio 2537/2001 por meio do Ofício nº 235/PMT/2003, de 30/10/2003.

8. Após duas vitorias *in loco*, realizadas em 13/7/2004 e 14/9/2005, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional emitiu o Parecer Técnico-s/nº de 30/1/2007 (peça 1, p. 292-294) registrando que a canalização foi executada em seção triangular aberta, com utilização de gabião tipo colchão reno, ao invés de seção retangular fechada em concreto armado conforme previsto no Convênio (Parecer Técnico ACMS/260/2001) e que a obra implantada estaria sendo receptora de esgotos "*in natura*", transformando o Córrego Taruaçu numa vala negra a céu aberto, acarretando o aumento de roedores e insetos e, conseqüentemente, das doenças por eles transmitidas. Assim, concluiu pela não aceitação da execução física e correspondente glosa total dos recursos repassados pela União.



9. O prefeito de Tarumirim à época da celebração do convênio e execução da obra, Sr. João Correia da Silveira, bem como o prefeito sucessor, Sr. Altamir Severo da Rocha, foram notificados pela Coordenação-Geral de Convênios — CGCONV a devolverem o valor glosado ou apresentarem justificativas circunstanciadas acerca das alterações promovidas no projeto sem a aprovação do concedente e das irregularidades apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, em diversas oportunidades (ofícios 1484 e 1485, de 23/7/2007 – peça 1, p.314-332; 227 e 228, de 19/2/2008 - peça 2, p. 350-364; 4 e 12, de 7/1/2009 - peça 2, p. 20-33 e 453 e 454, de 16/3/2009 - peça 2, p. 41-55).

10. As justificativas apresentadas pelo Sr. João Correia da Silveira (peça 1, p. 334-340; 382-390 e peça 2, p. 35-37) não foram acatadas pela SIH por não trazerem razões técnicas para a modificação do projeto e especificações do Plano de Trabalho (Parecer Técnico DFC — 3/2007, de 17/9/2007 – peça 1, p. 346-348). O Sr. Altamir Severo da Rocha não apresentou os esclarecimentos solicitados.

11. A SIH solicitou, ainda, ao Prefeito em exercício à época, o envio de documento emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) que comprovasse a alegada exigência desse órgão ambiental estadual referente às alterações efetuadas nas especificações do Plano de Trabalho (FAX nº 75, de 22/4/2008, peça 2, p. 5). Não houve manifestação do gestor acerca da solicitação e, assim, a SIH ratificou o Parecer emitido em 17/9/2007.

EXAME TÉCNICO

12. O Convênio 2537/2001 foi firmado em 31/12/2001 pelo Sr. João Correia da Silveira, então prefeito de Tarumirim/MG, e teve vigência durante o período de 30/12/2002 a 27/8/2003, acrescido de 60 dias para apresentação da prestação de contas final. Assim, todos os atos relativos a esse ajuste ocorreram durante a gestão desse prefeito (gestão: 2001-2004).

13. A execução das obras de canalização do Córrego Taruaçu descumpriu o projeto aprovado pelo Ministério da Integração Nacional e seguiu especificações análogas às de projeto já rejeitado pelo concedente. A execução das obras sem a necessária submissão das alterações à Secretaria de Infraestrutura Hídrica revela a intenção clara do conveniente de desconsiderar as restrições opostas a seu projeto inicial. Assim, optou por alterar o projeto aprovado, à revelia do órgão concedente dos recursos, contrariando os arts. 7º, I, e 15 da IN/STN 1/1997 e a Cláusula Primeira do termo do ajuste.

14. As justificativas apresentadas ao órgão repassador dos recursos, nos diversos documentos de defesa, não visaram demonstrar a pertinência das alterações promovidas, mas tiveram a única finalidade de tentar transferir a responsabilidade pelas irregularidades à gestão seguinte ou à FEAM sem, contudo, obterem sucesso. A alegada alteração do projeto em atendimento a exigência da FEAM, como condição para aprovação do projeto, não foi comprovada nos autos.

15. Os recursos foram repassados e o objeto do convênio foi realizado em desacordo com projeto aprovado, não se alcançando o benefício social esperado. Pelo contrário, agravaram as condições sanitárias da área, aumentando o número de roedores e insetos e, conseqüentemente, das doenças por eles transmitidas.

16. Tendo em vista que as aplicações não logram a execução do objeto previsto, conclui-se que há dano ao Erário, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Desse modo, torna-se necessária a citação do responsável, o Sr. João Correia da Silveira (CPF: 207.068.636-15), ex-prefeito do Município de Tarumirim, para que apresente suas alegações de defesa perante este Tribunal.

17. Registre-se que o valor do débito estimado pelo Ministério da Integração Nacional corresponde ao montante integral repassado ao município, excluída a parcela não aplicada de R\$ 11,37 e restituída em 30/10/2003. Ocorre que, conforme registra a CGU no Relatório de Auditoria



relativo à presente tomada de contas especial (peça 2, p. 177-179), nessa data também foi restituído o valor correspondente ao rendimento financeiro (R\$ 2.254,51), totalizando ressarcimento de R\$ 2.265,88 (peça 1, p. 224) que deve ser abatido do total de recursos repassados, sob pena de cobrança em duplicidade do valor dos rendimentos.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual dos Sr. João Correia da Silveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. João Correia da Silveira, CPF 207.068.636-15, ex-prefeito do Município de Tarumirim/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência abaixo:

Responsável: João Correia da Silveira, CPF 207.068.636-15, ex-prefeito do Município de Tarumirim/MG, gestão 2001-2004, endereço: Rua Mogno, 2090, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76.932-000;

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas do Convênio 2537/2001/MI, Siasi 465332, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Tarumirim, para execução de obras de canalização do Córrego Taruaçu, em que se executou projeto diferente do integrante do plano de trabalho aprovado, sem a concordância do concedente, deixando-se de alcançar os benefícios sociais do convênio, com infração ao disposto no art. 15 da IN/STN 1/1997;

Débito:

Valor	Data	D/C
R\$ 125.000,00	30/12/2002	D
R\$ 2.265,88	30/10/2003	C

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MG, 2ª Diretoria, em 27/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

Jerusa Alves de Oliveira

AUFC – Mat.3845-8